



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.484

ISENTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS AS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS NOVOS DE PASSAGEIROS, PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

*Autógrafo N.º 78
08/11/80*



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 13/9/2000

PRESIDENTE



MENSAGEM nº 6.484 /2000



Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência encaminho, para apreciação por parte da Augusta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que "isenta do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica".

A propositura atende à Indicação do Legislativo Estadual e visa propiciar aos profissionais taxistas maior facilidade na aquisição de veículos novos, através da redução do preço do automóvel decorrente da isenção do imposto que assegura.

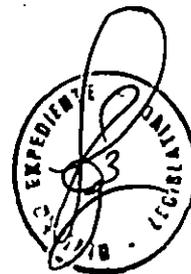
Como se sabe, a Assembléia Legislativa do Estado, atenta para as condições de trabalho dos motoristas profissionais autônomos, que, de fato, não lhes asseguram grande remuneração, aprovou a proposição ora adotada como Projeto de Lei pelo Executivo. A conveniência da Indicação é reconhecida, pois seus destinatários são merecedores do benefício tributário tratado, e este atende à função extrafiscal do imposto – o ICMS -, dentro das possibilidades e limitações que a atual realidade financeira do Estado permite quanto à renúncia fiscal.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do
Ceará
Nesta**



ESTADO DO CEARÁ

03
[Handwritten signature]



Com efeito, o benefício social da medida é certamente valioso para seus destinatários – os motoristas de taxi autônomos - e, para o Estado, terá impacto limitado na redução de receita. Essa redução será compensada, sem grande dificuldade, com a elevação da arrecadação que é ordinariamente obtida com o permanente aperfeiçoamento dos mecanismos da administração tributária desenvolvidos pelo Fisco estadual, sem falar no incremento que advirá do recolhimento do ICMS incidente nas operações com combustíveis, autopeças e outras mercadorias desse segmento econômico.

Certo de poder contar com o vosso apoio e com a aprovação dos ilustres Parlamentares, em virtude da relevância de que se reveste a proposição, colho o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 31 de agosto de 2000.

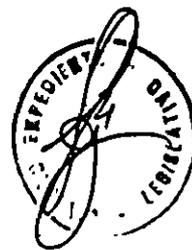
Governador do Estado do Ceará.
TASSO RIBEIRO JEREISSATI



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

04
[Handwritten signature]



Isenta do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.

Art. 1º. Fica isenta do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS a saída interna de automóvel novo de passageiros do estabelecimento concessionário, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinado à motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente:

I – o adquirente:

- a) exerça legalmente no Estado do Ceará, pelo menos desde 31 de dezembro de 1999, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (taxi), em veículo da categoria *de aluguel*, de sua propriedade;
- b) utilize o veículo adquirido na atividade de condutor autônomo de passageiro de aluguel (taxi), licenciando o veículo adquirido na categoria *de aluguel* ;
- c) não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículo com isenção ou com redução de base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;
- d) obtenha declaração, em 3 (três) vias, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já exercia na data prevista na alínea "a" deste inciso, na categoria de automóvel de aluguel (taxi);
- e) entregue as 3 (três) vias da declaração ao estabelecimento revendedor autorizado, juntamente com o pedido de aquisição do veículo.

II – o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante a correspondente redução do preço.

Art. 2º. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento definitivo, para os quais não tenha comprovadamente contribuído o proprietário por culpa manifesta ou dolo, o benefício previsto nesta Lei somente poderá ser usufruído pelo interessado uma única vez.

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º. Nas operações amparadas pelo benefício previsto nesta Lei não será exigido o estorno do crédito fiscal de que tratam o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o art. 54 da Lei estadual nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º. A alienação do veículo com a isenção prevista nesta Lei à pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado corrigido monetariamente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 6º. Na hipótese de constatação de fraude relativa ao disposto nesta Lei, o tributo será imediatamente exigido, acrescido de correção monetária, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor devido e juros moratórios, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação do ICMS.

Art. 7º. Nas operações de que trata esta Lei, os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

I - mencionar, na nota fiscal emitida na venda do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS de acordo com esta Lei e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

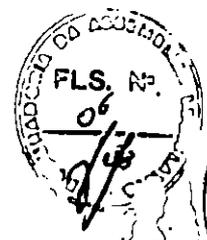
II - encaminhar mensalmente, à Secretaria da Fazenda, juntamente com a 1ª via da declaração referida nas alíneas "d" e "e" do inciso I do art. 1º desta Lei, informações relativas a:

- a) endereço dos adquirentes e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Fiscais do Ministério da Fazenda - CPF;
- b) número, série e data das notas fiscais emitidas e os dados identificadores dos veículos vendidos;

III - conservar em seu poder a 2ª via da declaração prevista nas alíneas "d" e "e" do inciso I do art. 1º desta Lei, encaminhando a 3ª via ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para que proceda à matrícula do veículo, com a observação constante da segunda parte do inciso I deste artigo, nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001.

FOLHA Nº _____
 Nº _____ 64841/2000
 P.º _____
 VTD. _____
 CATEGORIA () _____
 LIDO DO XP LINE IT.º _____
 () INCLUI-SE NA C. DEM. D. _____
 () INCLUI-SE NA O. DEM. N. DA P.ºXIMA S.ºSSÃO ORD. IARIA
 (✓) PUBLICA-SE E INCLUI-SE NA PAUTA
 () PREJUDICADO (Art. 173, I, do Reg.)
 () ENTR. GUE-SE POR Ó.º DO AUTOR DO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHE-SE AO GEN.º DA PRESID.ºNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COM.ºSSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 - LE.º MAI.º, E.A. 13-1 - plenário / 17/2000



86 - Sessão Ordinária

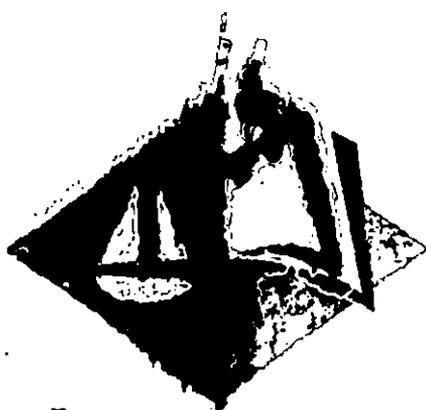
[Handwritten signature]

PUBLICADO
 em 13 de 9 de 2000
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 183
 e item encaminhe-se
 à Justiça, Viagem e Transporte
o documento
 Em 13/9/2000

PRESIDENTE

 Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário



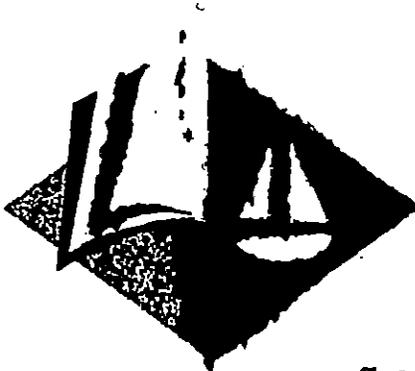
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 100

Encaminha-se à Procuradoria

[Handwritten signature]

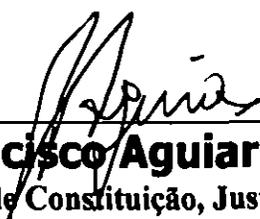
Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM Nº 6.484

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Emenda 01.

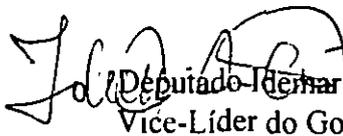
Gabinete Vice-Líder do Governo

Fortaleza, 14 de setembro de 2000

Emenda Aditiva à Mensagem 6.484/2000, que isenta do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.

Art. 3º. Fica também isento do Imposto sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, a aquisição de ônibus destinados à Empresas de Transportes Coletivos Urbanos e Metropolitanos.

Renumerar os artigos seguintes.



Deputado Idemar Loiola Citó
Vice-Líder do Governo

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

JUSTIFICATIVA

Como sabido o serviço de transporte público de passageiros tem natureza essencial, além de ser de fundamental importância para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado. Inobstante o relevo de tal serviço, o desenvolvimento do setor não tem sido incentivado com a devida atenção pelos Poderes Públicos.

A inclusão da isenção do Imposto sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS, na aquisição de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros - **ônibus**- ora proposta, visa beneficiar, não as empresas isoladamente, mas a sociedade como um todo, pois, como sabido, o valor da tarifa cobrada nesta modalidade de serviço é calculada diretamente em razão do binômio: custos do serviço - quantidade de passageiros transportados. Com a diminuição dos custos para aquisição dos veículos, de forma direta, bem como dos custos para manutenção da frota (já que as empresas terão mais facilidade para efetuar a renovação), de forma indireta, contribuir-se-á para que o valor da tarifa pública seja mais justo, razoável e acessível.

Os demonstrativos das principais revendedoras locais comprovam que o investimento das empresas do setor na renovação de suas frotas vem caindo bruscamente. Tal fato ocorre por absoluta falta de condições econômicas e não por estratégia empresarial, até mesmo porquê, como parece óbvio, quanto mais nova a frota menores são os custos com manutenção. Por outro lado releva salientar que até mesmo o setor automotivo tem sofrido com o repentino desaquecimento de suas vendas.

A situação econômica atual traz, em verdade, a certeza de que a simples majoração das tarifas praticadas já não é suficiente para recompor as perdas do setor, além de trazer como conseqüência o sério gravame de excluir, cada dia mais e mais, considerável parcela populacional que necessita utilizar-se deste serviço público, que deixam de ter viabilidade econômica para tanto. A saída deve ser a desoneração do setor.

O poder público não pode omitir-se deste processo. Cabe ao Estado desenvolver medidas que fomentem o aprimoramento do conforto, eficiência e razoabilidade tarifária do serviço. A presente emenda beneficia a um só tempo a população, as empresas e os empregados do setor, além de contribuir para o reaquecimento das vendas.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2000



Deputado Idemar Loiola Citó
Vice - Líder do Governo



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA**



**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO LEI QUE ISENTA DO
ICMS ÀS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS,
PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI**

Visando oferecer informações complementares ao Projeto de Lei que trata da isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, temos a informar:

- A atual frota de táxi do Estado do Ceará gira em torno de 6.100 veículos.
- Há uma expectativa de que a mencionada isenção proporcionará um volume médio anual de aquisição de 600 veículos, sendo parte destinada a renovação da frota ou seja 450 veículos e parte destinada a ampliação do contingente dos veículos ou seja 150 veículos.
- Admitindo os dados acima citados, tendo como fonte e concordância o Sindicato dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros do Estado do Ceará - SINDITÁXI, e considerando que o preço médio dos veículos a serem adquiridos corresponda a R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), valor este já deduzido a parcela do IPI, que se encontra já desonerada por parte do Governo Federal até o exercício de 2003, teremos as seguintes estimativas de valores que deverão ser suprimidos e acrescidos à arrecadação do ICMS do Estado do Ceará.

DO CÁLCULO DA SUPRESSÃO DE RECEITA:

Valor médio de um veículo sem IPI	R\$ 20.800,00
ICMS total do Veículo. R\$ 20.800,00 * 12%	R\$ 2.496,00

Crédito do ICMS Estado de origem	R\$ 1.238,00
ICMS devido ao Estado do Ceará	R\$ 1.258,00
Expectativa anual de Aquisição de veículos	600 unidades
Perda de Arrecadação do ICMS anual	R\$ 754.800,00



DO CÁLCULO DO EFEITO POTENCIALIZADOR DA RECEITA:

Percurso médio diário de cada veículo	200 KM
Percurso médio anual	72.000 KM
Percurso médio de combustível por litro	7 KM
Preço médio por litro de combustível	R\$ 1,51
Expectativa do consumo anual de combustível	10.285,70 litros
Dispêndio Global com combustível por veículo	R\$ 15.531,40
ICMS total combustível por veículo	R\$ 3.882,85
Expectativa anual de Aquisição de veículos	600 unidades
Receita do ICMS combustível decorrente da aquisição anual de veículos para táxi - 600 unidades	R\$ 2.329.711,00
Incremento real da receita do ICMS combustível, em função do Projeto de Lei, considerando a ampliação e renovação da frota - 40% da receita do item anterior.	R\$ 931.884,40

Procedendo-se uma estimativa do balanço anual do ICMS, em consequência da aprovação do projeto de Lei que concede a isenção nas aquisições de veículos automotores destinados a motoristas autônomos de passageiros - TAXISTAS - teremos um superávit de receita no valor de **R\$ 177.084,40**, ao compararmos a supressão do ICMS em consequência da isenção concedida - **R\$ 754.800,00** - e o incremento da arrecadação em consequência do aumento do consumo de combustível no Estado pela aquisição destes novos veículos - **R\$ 931.884,40**



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA**



Ofício – GABIN 884 /2000

Fortaleza 19 de setembro de 2000

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO LEI QUE ISENTA DO
ICMS ÀS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS,
PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI**

Sr. Dr. Procurador:

Visando oferecer informações complementares ao Projeto de Lei que trata da isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, temos a informar:

- A atual frota de táxi do Estado do Ceará gira em torno de 6.100 veículos.
- Há uma expectativa de que a mencionada isenção proporcionará um volume médio anual de aquisição de 600 veículos, sendo parte destinada a renovação da frota ou seja 450 veículos e parte destinada a ampliação do contingente dos veículos ou seja 150 veículos.
- Admitindo os dados acima citados, tendo como fonte e concordância o Sindicato dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros do Estado do Ceará – SINDITÁXI, e considerando que o preço médio dos veículos a serem adquiridos corresponda a R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), valor este já deduzido a parcela do IPI, que se encontra já desonerada por parte do Governo Federal até o exercício de 2.003, teremos as seguintes estimativas de valores que deverão ser suprimidos e acrescidos à arrecadação do ICMS do Estado do Ceará:



DO CÁLCULO DA SUPRESSÃO DE RECEITA:

Valor médio de um veículo sem IPI	R\$ 20.800,00
ICMS total do Veículo: R\$ 20.800,00 * 12%	R\$ 2.496,00
Crédito do ICMS Estado de origem	R\$ 1.238,00
ICMS devido ao Estado do Ceará	R\$ 1.258,00
Expectativa anual de Aquisição de veículos	600 unidades
Perda de Arrecadação do ICMS anual	R\$ 754.800,00

DO CÁLCULO DO EFEITO POTENCIALIZADOR DA RECEITA:

Percurso médio diário de cada veículo	200 KM
Percurso médio anual	72.000 KM
Percurso médio de combustível por litro	7 KM
Preço médio por litro de combustível	R\$ 1,51
Expectativa do consumo anual de combustível	10.285,70 litros
Dispêndio Global com combustível por veículo	R\$ 15.531,40
ICMS total combustível por veículo	R\$ 3.882,85
Expectativa anual de Aquisição de veículos	600 unidades
Receita do ICMS combustível decorrente da aquisição anual de veículos para táxi - 600 unidades.	R\$ 2.329.711,00
Incremento real da receita do ICMS combustível, em função do Projeto de Lei, considerando a ampliação e renovação da frota - 40% da receita do item anterior.	R\$ 931.884,40

Procedendo-se uma estimativa do balanço anual do ICMS, em consequência da aprovação do projeto de Lei que concede a isenção nas aquisições de veículos automotores destinados a motoristas autônomos de passageiros - TAXISTAS - teremos um superávit de receita no valor de R\$ 177.084,40, ao compararmos a supressão do ICMS em consequência da



isenção concedida -R\$754.800,00 - e o incremento da arrecadação em consequência do aumento do consumo de combustível no Estado pela aquisição destes novos veículos -R\$931.884,40.

Atenciosamente,

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Secretario da Fazenda

Matéria: Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.

PARECER NºL0145/2000



I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.484, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando isentar *"do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica"*.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

"A propositura atende à Indicação do Legislativo Estadual e visa propiciar aos profissionais taxistas maior facilidade na aquisição de veículos novos, através da redução do preço do automóvel, decorrente da isenção do imposto que assegura.

Como se sabe, a Assembléia Legislativa do Estado, atenta para as condições de trabalho dos motoristas profissionais autônomos, que, de fato, não lhes asseguram grande remuneração, aprovou a proposição ora adotada como Projeto de Lei pelo Executivo. A conveniência da Indicação é reconhecida, pois seus destinatários são merecedores do benefício tributário tratado, e este atende à função extrafiscal do imposto - o ICMS -, dentro das possibilidades e limitações que a atual realidade financeira do Estado permite quanto à renúncia fiscal.

Com efeito, o benefício social da medida é certamente valioso para seus destinatários - os motoristas de táxi autônomos - e, para o Estado, terá impacto limitado na redução de receita. Essa redução será compensada, sem grande dificuldade, com a elevação

M

Matéria: Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.



da arrecadação que é ordinariamente obtida com o permanente aperfeiçoamento dos mecanismos da administração tributária desenvolvidos pelo Fisco estadual, sem falar no incremento que advirá do recolhimento do ICMS incidente nas operações com combustíveis, autopeças e outras mercadorias desse segmento econômico."

II

3. Inicialmente, enfatize-se que, formalmente, o projeto insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária.

4. Demais, o projeto em estudo também atende o § 6º do art. 150 da Carta Federal, segundo o qual somente por lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou o tributo correspondente, poderão ser concedidos subsídios, isenções, redução da base de cálculo, anistia, remissão e créditos presumidos a impostos, taxas e contribuições.

5. Com efeito, reza o citado § 6º do art. 150 da Carta da República que "*qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*"

6. Por sua vez, o projeto de lei em estudo é **específico** para regular exclusivamente acerca de isenção do ICMS cobrado no Estado sobre operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi

7. Quanto à parte final do comando contido no mencionado § 6º do art. 150 da Constituição Federal, evidenciamos a impossibilidade de, com base nos elementos fornecidos à esta Procuradoria, verificarmos o atendimento do disposto na alínea g do inciso XII do art. 155 da Carta da

N

Matéria: Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.



República, do qual se conclui que isenções, incentivos e benefícios fiscais em relação ao ICMS, embora devam ser concedidos por lei local, deverão respeitar deliberação dos Estados e do DF.

8. Em outra vertente, pondere-se que a proposição não colide com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), quando referida norma legal complementar determina que:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)"

9. Tendo em vista os esclarecimentos fornecidos junto à proposição, constata-se que, na forma da Lei Complementar nº 101/2000, foi estimado o necessário impacto orçamentário-

Matéria: Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.



financeiro, o qual, pela previsão de *superavit* decorrente do acréscimo da arrecadação do ICMS sobre combustível, demonstra a não afetação negativa das metas fiscais estabelecidas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dando ensejo a, de forma legítima, considerar-se a renúncia proposta como potencialmente estimada, admissível, no orçamento de 2000.

10. Anote-se, por mais, que, em seu conteúdo, o projeto adota uma perfeita técnica legislativa, e ajusta-se às demais normas constitucionais incidentes na matéria.

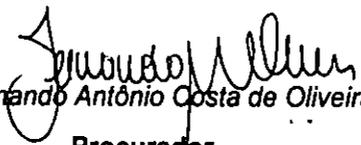
11. Ao fim, releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e à de 2001, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

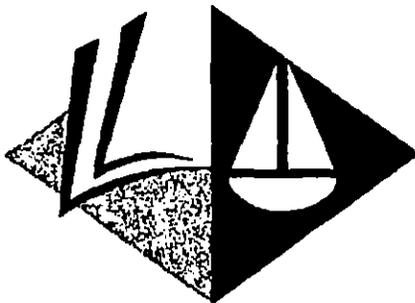
III

12. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

13. É o nosso parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de setembro de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.484

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Melina Toledo
Comissão de Justiça, em 11 de 10 de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

Famr Famr
1 - 11-10-2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE outubro DE 199 2000

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 11 de outubro de 2000

[Signature]
Presidente



Emenda nº 02

Ao Projeto de Lei oriundo da Mensagem 6.484/2000, do Poder Executivo.

**Altera os efeitos previstos no art. 8º de
31 de dezembro de 2001 para até 31 de
dezembro de 2002.**

**No artigo 8º, onde se lê até 31 de dezembro de 2001, leia-se até 31
de dezembro de 2002.**

Sala das sessões, 25 de Setembro de 2000.

Deputado Chico Lopes
Líder do PEdob



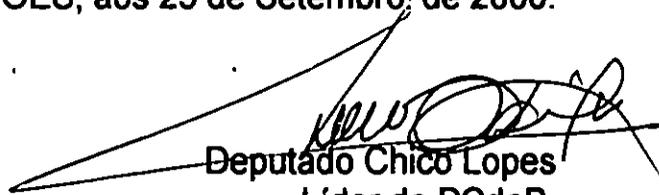
JUSTIFICATIVA

Considerando que existe um grande número de taxistas no mercado do Estado do Ceará, compreendendo a necessidade de ampliar o debate com toda a categoria sobre a mensagem que concede isenção de ICMS para aquisição de carros novos pelos taxistas durante um ano, em caráter excepcional, apresentamos a presente emenda com o objetivo de assegurar que sejam ampliada esta concessão para dois anos, ou seja, para dezembro de 2002.

Cabe destacar que com a realização de audiência pública convocada para o dia 04 de outubro do corrente, na Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço Público, com representantes da Secretaria da Fazenda do Estado e dos Taxistas, através de mobilização da categoria, poderemos garantir a ampliação desta isenção para que os taxistas tenha maior oportunidade de utilizar este benefício, sendo necessário inclusive, maiores explicações através da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Convicto de que tal propositura é de fundamental importância para a categoria dos taxistas. Esperamos, pois, contar com o apoio dos senhores deputados para o acatamento da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 de Setembro de 2000.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª LEGISLATURA



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

REUNIÃO:

- ORDINÁRIA
- EXTRAORDINÁRIA

Com Pedido de Urgência:

LOCAL: 5-121

HORÁRIO: 12:15
DATA: 10 / 11 / 2000

MENSAGEM Nº 6.484



ISENTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS AS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS NOVOS DE PASSAGEIROS, PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

GOVERNO DO ESTADO

PRESEÇA		TITULARES		RELATOR	PRESEÇA		SUPLENTES		RELATOR
<input checked="" type="checkbox"/>	PPS		MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PPS		PATRÍCIA GOMES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PPB		VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PPB		FABÍOLA ALENCAR	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB		MOÉSIO LOTIOLA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB		JOÃO BOSCO	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>			MANOEL DUCA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB		INÊS ARRUDA	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB		SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB		ROGÉRIO AGUIAR	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PSB		EUDORO SANTANA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PT		ARTUR BRUNO	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PSC		PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PC do B		CHICO LOPES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB		PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB		IDEMAR CITÓ	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PL		PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PMDB		SÉRGIO BENEVIDES	<input type="checkbox"/>
TOTAL					TOTAL				

PARECER: CONTRÁRIO

FAVORÁVEL

EMENDAS: 2 CONTRÁRIAS

1 FAVORÁVEL

RELATOR



CONCESSÃO DE VISTAS:

DEPUTADO :

[Handwritten Signature]

FONE

CONTACTO:

[Handwritten]

DATA ENTREGA

4/1

ASSINATURA:

[Handwritten Signature]

DATA Recebimento:

1/1

ASSINATURA :

[Handwritten Signature]

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

Parecer favorável a Emenda Nº 1 e
contrário a Emenda Nº 2.

À Sem tempo: Parecer favorável ao Projeto
de lei a Emenda Nº 1 e contrário a Emenda Nº 2.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



ENVIADO À COMISSÃO: _____



OUTRO (ESPECIFICAR) _____

Fortaleza, 1º de 11 de 2000

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6484

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

D. José Boiche

Comissão de Justiça, em 01 de novembro de 192000

[Assinatura]
Presidente

PARECER

Parecer conforme as duas essências

Em 01-11-2000

Belets 1

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 01 de novembro de 192000

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 01 de novembro de 192000

[Assinatura]
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
A CASA DO POVO

REQUERIMENTO 1619/2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 31/10 Rec. Por: *Se*

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 31 de 10 de 2000
1º SECRETÁRIO

**REQUERER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM
6.484/200, QUE ISENTA DO IMPOSTO SOBRE
OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS
AS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS
NOVOS DE PASSAGEIROS, PARA UTILIZAÇÃO
COMO TÁXI.**



Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

O Deputado Signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, dirige-se a V. EX.ª para requerer que tramite em regime de urgência a Mensagem Governamental Nº 6.484/2000, que isenta do ICMS as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi. A urgência justifica-se pelo caráter tributário da matéria, que para entrar em vigor em 2001, tem necessariamente que ser aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2000. Ciente da grande quantidade de matérias aguardando apreciação deste poder, requero a urgência no sentido de garantir aos trabalhadores taxistas o gozo deste benefício no primeiro ano do novo milênio.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2000.

Chico Lopes
Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em. 08 de agosto de 2000

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.
Em. 08 de agosto de 2000

1º SECRETÁRIO

ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATIVA
103ª Sessão ORDINÁRIA
Y
CABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO
AUTOR DA PROPOSIÇÃO
Em. 01/11/00

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.484/2000

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a saída interna de automóvel novo de passageiros do estabelecimento concessionário, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinado a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente:

I - o adquirente:

a) exerça legalmente, no Estado do Ceará, pelo menos desde 31 de dezembro de 1999, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo da categoria de aluguel, de sua propriedade;

b) utilize o veículo adquirido na atividade de condutor autônomo de passageiro de aluguel (táxi), licenciando o veículo adquirido na categoria de aluguel;

c) não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículo com isenção ou com redução de base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

d) obtenha a declaração, em 3 (três) vias, probatória de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros e já exercia na data prevista na alínea “a” deste inciso, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

e) entregue as 3(três) vias da declaração ao estabelecimento revendedor autorizado, juntamente com o pedido de aquisição do veículo.

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante a correspondente redução do preço.

Art. 2º. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento definitivo, para os quais não tenha comprovadamente contribuído o proprietário por culpa manifesta ou dolo, o benefício previsto nesta Lei somente poderá ser usufruído pelo interessado uma única vez.

Art. 3º. Nas operações amparadas pelo benefício previsto nesta Lei não será exigido o estorno do crédito fiscal de que tratam o Art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o Art. 54 da Lei Estadual nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Art. 4º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º. A alienação do veículo com a isenção prevista nesta Lei à pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no Art. 1º, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado corrigido monetariamente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 6º. Na hipótese de constatação de fraude relativa ao disposto nesta Lei, o tributo será imediatamente exigido, acrescido de correção monetária, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor devido e juros moratórios, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação do ICMS.

Art. 7º. Nas operações de que trata esta Lei, os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

I - mencionar, na nota fiscal emitida na venda do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS de acordo com esta Lei e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, juntamente com a 1ª via da declaração referida nas alíneas "d" e "e" do inciso I do Art. 1º desta Lei, informações relativas a:

a) endereço dos adquirentes e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

b) número, série e data das notas fiscais emitidas e os dados identificadores dos veículos vendidos;

III - conservar em seu poder a 2ª via da declaração prevista nas alíneas "d" e "e" do inciso I do Art. 1º desta Lei, encaminhando a 3ª via ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para que proceda a matrícula do veículo, com a observação constante da segunda parte do inciso I deste artigo, nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2000.



PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei. 11.11.2000
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.072, de 21.11.00

AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E OITO

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as operações internas com automóveis novos de passageiros, para utilização como táxi, nas condições que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a saída interna de automóvel novo de passageiros do estabelecimento concessionário, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinado a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente:

I - o adquirente:

- a) exerça legalmente, no Estado do Ceará, pelo menos desde 31 de dezembro de 1999, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo da categoria de aluguel, de sua propriedade;
- b) utilize o veículo adquirido na atividade de condutor autônomo de passageiro de aluguel (táxi), licenciando o veículo adquirido na categoria de aluguel;
- c) não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículo com isenção ou com redução de base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;
- d) obtenha a declaração, em 3 (três) vias, probatória de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros e já exercia na data prevista na alínea "a" deste inciso, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);
- e) entregue as 3(três) vias da declaração ao estabelecimento revendedor autorizado, juntamente com o pedido de aquisição do veículo.

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante a correspondente redução do preço.

Art. 2º. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento definitivo, para os quais não tenha comprovadamente contribuído o proprietário por culpa manifesta ou dolo, o benefício previsto nesta Lei somente poderá ser usufruído pelo interessado uma única vez.

Art. 3º. Nas operações amparadas pelo benefício previsto nesta Lei não será exigido o estorno do crédito fiscal de que tratam o Art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o Art. 54 da Lei Estadual nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º. A alienação do veículo com a isenção prevista nesta Lei à pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no Art. 1º, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado corrigido monetariamente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 6º. Na hipótese de constatação de fraude relativa ao disposto nesta Lei, o tributo será imediatamente exigido, acrescido de correção monetária, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor devido e juros moratórios, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação do ICMS.



Art. 7º. Nas operações de que trata esta Lei, os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

I - mencionar, na nota fiscal emitida na venda do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS de acordo com esta Lei e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

II – encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, juntamente com a 1ª via da declaração referida nas alíneas “d” e “e” do inciso I do Art. 1º desta Lei, informações relativas a:

a) endereço dos adquirentes e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;

b) número, série e data das notas fiscais emitidas e os dados identificadores dos veículos vendidos;

III - conservar em seu poder a 2ª via da declaração prevista nas alíneas “d” e “e” do inciso I do Art. 1º desta Lei, encaminhando a 3ª via ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para que proceda a matrícula do veículo, com a observação constante da segunda parte do inciso I deste artigo, nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza; 8 de novembro de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOTMANO MARQUES 2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA: C AUTOGRÁFO
L. Let. n.º 78 DE 21/11/2000

Juonacian

ET. N.º 13072 21/11/2000
PUBLICADA 23 11/2000

Juonacian

BRUNNE ST
DIV. LXX RELATIVO
M 19/5 2000

Juonacian